

Momento de Eficácia na Decisão Interlocutória

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

*Advogado e Professor de Direito Processual Civil
na EMERJ*

1. Introdução. Tema que não vem recebendo da doutrina a devida importância, a decisão interlocutória é um estranho à maioria dos operadores do Direito. Muitas vezes chamada, na praxe forense, de despacho, com este não se confunde, o que se verifica pela leitura dos §§ 2º e 3º do art. 162 do Código de Processo Civil. Trata-se, sem dúvida, de ato que mais se aproxima da sentença, em razão de seu conteúdo decisório. É fora de dúvida, porém, que a sentença tem recebido a atenção dos cientistas que até hoje não se dispensou à decisão interlocutória. Este ensaio, em que se pretende apresentar, em poucas linhas, a evolução histórica do instituto, bem como a forma como o mesmo é regulado no Direito Comparado, tem como principal objeto de análise o momento de eficácia da decisão interlocutória, ou seja, pretende-se tentar fixar o momento partir do qual a decisão interlocutória é apta a produzir efeitos. O ponto já foi profundamente estudado com referência à sentença, mas nada há, ao que consta, a seu respeito com relação à decisão interlocutória.

O objetivo maior deste ensaio, porém, não é o de estabelecer verdades absolutas, mas tão-somente dar início a um movimento, que se espera venha a se concretizar, destinado ao estudo, em todas as suas múltiplas facetas, da decisão interlocutória. Afinal, é inconcebível que um provimento judicial de tamanha importância, através do qual é possível deferir ou indeferir provas, conceder ou indeferir a antecipação da tutela jurisdicional, entre tantas outras possibilidades, permaneça sendo um mistério para o jurista. É com esta esperança que se dá início ao trabalho.

2. Evolução histórica. A decisão interlocutória, definida no § 2º do art. 162 do Código de Processo Civil, não é uma criação original do legislador deste diploma. Em verdade, este provimento judicial é conhecido há muito tempo, buscando suas origens no Direito Romano.

O processo civil romano costuma ser analisado estabelecendo-se uma divisão em três fases de desenvolvimento histórico: o das *legis actiones* (desde a fundação de Roma - 754 a.C. - até os fins da República), o período *per formulas* (que junto com o anterior compõe o que se costuma designar *ordo iudiciorum privatorum*, tendo sido instituído pela *lex Aebutia*, entre 149 e 126 a.C., oficializado definitivamente pela *lex Julia privatorum*, do ano 17 a.C., e aplicado até a época do imperador Diocleciano, de 285 a 305 d.C.) e o da *extraordinaria cognitio* (instituído com a início do principado, em 27 a.C. e vigente até os últimos dias do império romano do Ocidente).¹

É fora de dúvida que já no período formular, segundo do desenvolvimento histórico do processo civil romano, o juiz era levado a pronunciar *interlocutiones*, que encaminhavam o processo até a sentença final.² Tais provimentos resolviam questões prévias, de caráter incidental, sendo reformáveis e revogáveis.³

No período do processo extraordinário (*extraordinaria cognitio*) também são conhecidas as *interlocutiones*, definidas como resoluções de caráter incidental que eliminam os estorvos que podem impedir a fluidez da relação jurídica e esta continua seu desenvolvimento até o fim. Referem-se a questões de caráter acessório ou secundário, e não produzem coisa julgada, e sim preclusão.⁴ Como ensina notável estudioso do sistema processual romano, no direito justinianeus as *interlocutiones* do magistrado já não têm valor de coisa julgada, pois não passam de sentenças de ordem interna, de importância processual. As questões solucionadas por tais provimentos não ficam definitivamente resolvidas. Somente a sentença final, fundada sobre todos os resultados do processo, é que podia ter eficácia jurídica. Tanto é assim que apenas esta era apelável, não se admitindo impugnação contra as *interlocutiones* (ao contrário do que acontecia no período anterior, em que estes provimentos incidentais eram impugnáveis através da *apellatio*).⁵

¹ Desnecessário alongar as citações sobre o ponto. Por todos, porém, José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, *Lições de História do Processo Civil Romano*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 39.

² Vittorio Scialoja, *Procedimiento civil romano*, trad. esp. de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redin, Buenos Aires, EJE, 1954, p. 247.

³ Humberto Cuenca, *Proceso Civil Romano*, Buenos Aires, EJE, 1957, p. 92.

⁴ Cuenca, *Proceso...*, cit., p. 161.

⁵ Scialoja, *Procedimiento...*, cit., p. 387. Aduz o autor, na nota de rodapé n. 44, que uma constituição de Justiniano (L. 36 Cod. de appellat. 7,62) comina uma pena de cinquenta libras de prata a quem apela contra uma “sentença interlocutória”.

Com a queda do império romano do Ocidente, o direito germânico (ou seja, o direito daqueles povos, impropriamente denominados “bárbaros”, dentre os quais destaca-se, sem dúvida, o direito visigótico) passa a exercer notável influência na formação do direito de nossos dias.

No direito germânico, ao contrário do que se dava no direito romano, as “sentenças interlocutórias”, assim como as finais, são também aptas a alcançar a autoridade de coisa julgada, o que faz com que se estabeleça, entre os dois sistemas, uma diferença essencial: a apelabilidade das interlocutórias.⁶

Passa-se, então, ao direito dos países ibéricos, principalmente o de Portugal, país que surgiu com a independência do condado portugalense, que integrava originariamente o que hoje é a Espanha. O direito ibérico, diga-se desde logo, formou-se recebendo influências do direito romano, do direito germânico e, também, do direito canônico. Neste último, aliás, adotava-se princípio similar ao do direito germânico quanto à recorribilidade das interlocutórias: “*a sententia interlocutoria iure canonico appellatur, iuri civili non potest*”.⁷ Tal possibilidade, porém, desapareceria com o Concílio de Trento (1545 a 1563), em que se proibiu a interposição de apelação antes da sentença definitiva.⁸

A unificação do direito da nação lusitana deu-se com a promulgação, em 1446 ou 1447, das Ordenações Afonsinas, que recebem este nome por terem sido concluídas no reinado de D. Afonso V. Antes de tal data, porém, o direito lusitano já conhecia as decisões interlocutórias, admitindo a interposição, contra elas, do recurso de apelação, desde uma lei de D. Afonso III, promulgada nas Cortes de Leiria, em 1254, ou de Coimbra, em 1261.⁹ Tal sistema seria abolido, porém, por D. Afonso IV, que proibiu a apelação das decisões interlocutórias, ressalvadas algumas exceções, com o fim de evitar a excessiva delonga dos processos.¹⁰

⁶ Alfredo Buzaid, *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1956, p. 22.

⁷ Bártolo de Saxoferrato, *Tractatus de differentia interius canonicum & civile*, apud José Rogério Cruz e Tucci, *Jurisdição e poder*, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 125.

⁸ Athos Gusmão Carneiro, *O novo recurso de agravo e outros estudos*, Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed., 1997, p. 7.

⁹ Cruz e Tucci, *Jurisdição...*, cit., p. 160.

¹⁰ Buzaid, *Do agravo...*, cit., p. 33.

A partir de tal proibição, que deixou as partes sem recurso contra decisões que eram capazes de causar danos, é que se passa a utilizar as querimas, ou querimônias, que lhes permitia levar ao magistrado de grau superior, ou ao soberano, suas queixas ou reclamações. A apreciação de tais querimas levava à concessão de “cartas de justiça”, as quais levavam a cláusula “se assy he como querellou”, o que permite inferir que as querimônias eram apreciadas sem que se analisasse os autos do processo, mas tão-somente as considerações expostas na querima.¹¹ Esta é, sem sombra de dúvida, a origem do agravo de instrumento do direito brasileiro contemporâneo.¹²

As Ordenações Afonsinas, responsáveis pela unificação do direito da nação lusitana, promulgadas em 1446 ou 1447, no reinado de D. Afonso V, já regulamentavam o que hoje seria chamado agravo de instrumento, pois ali se lia: “*E dizemos, que se a parte agravada da Sentença Interlocutoria requerer ao Juiz que a revogue, e ele a nam quizer revogar, se a Sentença for tal, que segundo Direito Civil possa ser apelado, poderá a parte apelar, e deve-lhe ser recebida apelaçam, e os Juizes que dela conhecerem, a revoguarám, ou confirmarám, segundo acharem per Direito; e se for tal, que segundo Direito Civil nom possa ser apelado, poderá a parte, contra que foi dada, requerer ao Juiz que a revogue; e se há revoguar nom quiser, deve loguo filhar dello Estormento ou Carta testemunhavel, segundo a qualidade do Juiz, pera nós*”.¹³

Posteriormente, as Ordenações Manuelinas, publicadas originariamente em 1511 ou 1512, e reformada e atualizada em 1521, classificaram as sentenças em definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples (sendo certo que as interlocutórias mistas correspondiam ao que hoje seria designado “sentença terminativa”, isto é, sentença que não contém resolução do mérito da causa). As duas primeiras espécies eram impugnáveis mediante

¹¹ *Idem*, p. 35.

¹² Sobre as querimas como fonte do agravo de instrumento moderno, consulte-se o que diz Teresa Arruda Alvim Wambier, *O novo regime do agravo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1996, p. 31: “nas ‘querimas’ se encontram, a nosso ver, características bastante semelhantes às do sistema do agravo de instrumento, do direito vigente”. É de se notar, aliás, que um dos mentores da recente reforma por que passou o processo civil brasileiro afirma que o novo regime estabelecido para o agravo de instrumento marca um “curioso retorno” a algumas práticas das querimônias pré-afonsinas (Gusmão Carneiro, *O novo recurso...*, cit., p. 52).

¹³ Ordenações Afonsinas, liv. III, tit. 67, § 5º, *apud* Buzaid, *Do Agravo...*, cit., p. 37.

apelação. Já das sentenças interlocutórias admitia-se o recurso de agravo, que podia ser de duas modalidades: agravo de instrumento e agravo de petição.¹⁴

É de se fazer referência, por fim, às Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, por D. Filipe II, que dividiam as sentenças em três categorias: definitivas, mistas e interlocutórias. As sentenças interlocutórias foram definidas como “*aquella, pêla qual somente decide-se algum ponto incidente, ou emergente, do Procêssso. Incidente é o que tem princípio antes da litiscontestação, emergente é o que ocorre depôis della. Não sendo porém rigorosas estas qualificações. A Interlocutória subdivide-se em simples, e mixta. Simples é a que não se-estende além dos limites do ponto, sôbre que é proferida. Mixta é a que prejudica a questão principal, e por isso tem fôrça de Definitiva*”.¹⁵

As Ordenações Filipinas, como sabido, vigoraram no Brasil mesmo depois da Independência, tendo sido, portanto, e também, direito pátrio.

É tratando do direito brasileiro de então que importante jurista nordestino afirmou que a sentença “*divide-se em definitiva e interlocutória: a primeira é aquela que decide a questão principal, condenando ou absolvendo o réu, e por isto é condenatória ou absolutória; a segunda é aquela que decide algum incidente da causa. Esta última se subdivide em interlocutória simples, se decide simplesmente o incidente, e mista, se, com a decisão do incidente, prejudica a causa ou põe fim ao processo e à instância*”.¹⁶

Em 1876, tornar-se-ia de observância obrigatória no Brasil a Consolidação das Leis do Processo Civil, elaborada por Antônio Joaquim Ribas, e que faria as vezes de Código de Processo Civil brasileiro. É certo que já se encontrava em vigor, a essa altura, o Regulamento nº 737, de 1850, mas o mesmo só regulava o processo comercial, tendo passado a se aplicar também ao processo civil apenas a partir de 1890, por força do Decreto nº 763, de 19 de setembro daquele ano, expedido pelo Governo Provisório, instalado logo após a proclamação da República.

¹⁴ Buzaid, *Do agravo...*, cit., p. 39.

¹⁵ Joaquim José Caetano Pereira e Souza, *Primeiras linhas sobre o processo civil, acomodadas ao fôro do Brasil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas*, Rio de Janeiro, Garnier, 1907, p. 215, nota n. 583.

¹⁶ Francisco de Paula Baptista, *Teoria e prática do processo civil comparado com o comercial*, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 129 (reimpressão da 3ª ed., publicada originariamente no Recife, em 1872).

Disponha a Consolidação Ribas, no seu art. 504, que “*a sentença interlocutória simples, isto é, que só concerne à ordem do processo, pode ser revogada dentro de dez dias a requerimento da parte, se ainda não tiver sido executada, ou ainda depois de executada, se a outra parte o consentir*”. Em seguida, no art. 505, disponha citada Consolidação: “*também ella poderá ser revogada em qualquer tempo, ex-officio, antes da sentença definitiva*”. Concluía-se o sistema com a disposição do art. 506: “*a disposição do artigo antecedente terá lugar, ainda quando se haja appellado da dita sentença interlocutória, quando della se possa appellar*”.¹⁷

Ultrapassada esta fase primitiva do direito processual civil brasileiro, e a época dos Códigos de Processo estaduais, em que pouco se produziu de cientificamente relevante para a literatura processual, chega-se ao primeiro Código de Processo Civil brasileiro, aplicável a todo o país, e publicado em 1939 (e que vigorou até 1973, tendo sido então substituído pelo CPC vigente, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1974).

Ao tempo do CPC de 1939, definiu-se “sentença interlocutória” como aquelas que “decidem algum incidente do processo, sem lhe pôr fim”.¹⁸ Ao tempo da vigência de nosso primeiro Código de Processo Civil, as “sentenças interlocutórias” eram impugnáveis mediante agravo de instrumento (nos casos expressamente previstos em lei) ou por agravo no auto do processo (que deu origem ao agravo retido dos dias de hoje, e que era cabível nas demais hipóteses).

Encerra-se, aqui, a exposição da evolução histórica da decisão interlocutória, naquilo que interessa para o direito brasileiro, pois a análise do direito vigente se fará mais adiante, com vistas à verificação do momento inicial de eficácia de tal provimento judicial. É preciso, antes, porém, que se faça algumas considerações acerca do direito comparado, para que se possa saber como alguns outros ordenamentos contemporâneos tratam os provimentos judiciais.

¹⁷ Antonio Joaquim Ribas, *Consolidação das Leis do Processo Civil*, comentada pelo autor com a colaboração de seu filho Júlio A. Ribas, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 3ª ed., 1915, p. 282.

¹⁸ Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 6ª ed., 1963, p. 9.

3. Direito Comparado. Para apresentar o sistema utilizado em outros países para regulamentar os provimentos judiciais, optamos, até mesmo em razão dos estreitos limites deste estudo, por tecer considerações apenas a respeito de três ordenamentos jurídicos: o italiano, o argentino e o português. A escolha não foi aleatória. O direito italiano é, sem sombra de dúvida, a grande fonte de inspiração dos processualistas brasileiros contemporâneos, o que se deve, principalmente, à influência notória de *Liebman*, além da excelência da produção científica de juristas do porte de *Chiovenda*, *Carnelutti*, *Calamandrei* e tantos outros, além dos processualistas peninsulares contemporâneos, como *Fazzalari*, *Mandrioli*, *Proto Pisani*, entre muitos outros que mantêm viva a tradição da ciência processual italiana. Já o direito português será examinado para mostrar como trata do tema aquele ordenamento que deu origem ao direito brasileiro. Tratar-se-á, ademais, do direito argentino, por ser ordenamento de país vizinho ao nosso, que assim como o direito brasileiro tem suas raízes no direito ibérico, e que tem sua importância sobrelevada quando se recorda tratar-se a Argentina de um dos mais importantes parceiros do Brasil, parceria esta incrementada pelo Mercosul.

A) Direito italiano

O vigente direito processual civil italiano divide os provimentos judiciais em três espécies: *sentenza*, *ordinanza* e *decreto*. A distinção entre as três espécies é de forma, mais do que de conteúdo.¹⁹ É inegável, porém, que além da forma, há entre eles uma diferença quanto ao escopo de cada um.²⁰ Para o direito italiano, considera-se *sentenza* o provimento pelo qual o juiz exerce sua função jurisdicional decisória.²¹ Como afirmou um dos mais importantes teóricos do direito processual de todas as épocas, “em princípio, porém, pode-se dizer que a sentença é a forma típica do provimento *decisório*, ou seja, ela dispõe sobre os direitos das partes, acolhendo ou rejeitando os pedidos propostos em juízo”.²²

¹⁹ Crisanto Mandrioli, *Corso di diritto processuale civile*, vol. I, Turim, G. Giappichelli, 10ª ed., 1995, p. 383/384.

²⁰ Neste sentido, Francesco Ferroni, *Codice di procedura civile commentato*, coord. Romano Vaccarella e Giovanni Verde, vol. I, Turim, UTET, 1997, p. 876.

²¹ Mandrioli, *Corso...*, vol. I, cit., p. 385.

²² Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, vol. I, trad. bras. de Cândido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed., 1985, p. 239.

A *ordinanza* é o provimento que tipicamente manifesta a função ordinatória do processo, assim entendida aquela função de regulamentação do *iter* procedimental, eventualmente resolvendo as questões que podem surgir a propósito entre as partes.²³ Trata-se de provimento revogável, ao menos em regra, e que normalmente é proferido após a realização do contraditório.²⁴

Por fim, o *decreto* é provimento que tem, também, função ordinatória, usualmente proferido antes de se ter realizado o contraditório, que fica postecipado, ou onde não há contraditório.²⁵ Trata-se de provimento que, em regra, não é revogável nem recorrível.²⁶

B) Direito argentino

Na Argentina, reconhece a mais autorizada doutrina a existência de três espécies de provimento judicial: as *sentencias definitivas*, as *providencias simples* e as *sentencias interlocutorias*.²⁷ A *sentencia definitiva* é o ato mediante o qual o juiz decide o mérito da causa, e cujos efeitos transcendem o processo, pois o que através dela se decide não pode ser objeto de revisão em nenhum outro processo (coisa julgada).²⁸

Providencias simples são as resoluções que têm por objeto o impulso do processo, ou que ordenam atos de mera execução. São proferidas sem necessidade de instrução ou discussão prévia, e admitem uma subclassificação, conforme causem ou não dano irreparável, sendo apeláveis apenas as que causam tal gravame, cabendo contra as demais o recurso de reposição ou revocatória.²⁹

São *sentencias interlocutorias* os provimentos que resolvem questões que “requerem substanciação”,³⁰ o que significa dizer que exigem prévia manifestação de ambas as partes. São impugnáveis mediante o recurso de apelação.

²³ Mandrioli, *Corso...*, vol. I, cit., p. 391.

²⁴ Enrico Redenti, *Diritto processuale civile*, vol. 1, Milão, Giuffrè, 4ª ed., 1995, p. 234; Luigi Montesano e Giovanni Arieta, *Diritto processuale civile*, vol. I, Turim, G. Giappichelli, 1993, p. 178.

²⁵ Liebman, *Manual...*, vol. I, cit., p. 245/246.

²⁶ *Idem*, p. 246.

²⁷ Lino Enrique Palacio, *Manual de Derecho Procesal Civil*, vol. I, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 10ª ed., 1993, p. 398.

²⁸ *Idem*, *ibidem*.

²⁹ *Idem*, p. 398/399.

³⁰ *Idem*, p. 399.

Nota-se, pela análise das resoluções (provimentos) existentes no direito processual civil argentino, que a *sentencia definitiva* é caracterizada não só por seu conteúdo (apreciação do mérito da causa), mas também por sua topologia (por ser o ato que põe fim ao processo). Já entre as *providencias simples* e as *sentencias interlocutorias* a diferença é mais sutil, aproximando-se mesmo da distinção estabelecida, no direito italiano, entre *ordinanza* e *decreto*, já que como estas, são proferidas, uma mediante prévio contraditório (*sentencia interlocutoria, ordinanza*), outra sem prévia oitiva das partes (*providencias simples, decreto*).

C) Direito português

O moderno direito português não obteve ainda precisão quanto à distinção entre as diversas espécies de provimentos judiciais. São basicamente dois os provimentos conhecidos: sentença e despacho.

Denomina-se sentença “a forma típica da providência através da qual o juiz decide, no todo ou em parte, o litígio que lhe foi proposto”.³¹ Definida a sentença como o ato “pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a lei, a figura de uma causa”, serão despachos todas as decisões que não se refiram ao mérito.³²

Ocorre que o legislador português não conseguiu ter precisão terminológica, chamando de sentença, por exemplo, a decisão de absolvição da instância (o que para o direito brasileiro se chama “extinção do processo sem resolução do mérito”). Isto poderia levar o intérprete a considerar como sentença todo ato final do processo, haja ou não apreciação do mérito da causa, mas então não se justificaria o fato de a lei processual ter chamado de despacho o ato que indefere liminarmente a petição inicial.³³

A imprecisão terminológica da lei acaba por provocar dificuldades conceptuais de árdua superação. Basta ver a classificação das sentenças e dos despachos proposta por *Anselmo de Castro*. Para o ilustre jurista português, as sentenças podem ser de fundo (quando apreciam o mérito) ou de mera forma, também chamadas processuais, quando determinam a absolvição da instância. Além disso, fala-se em sentença final (assim entendida a sentença que aprecia o mérito); e sentença interlocutória, que decidem um

³¹ Artur Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil (Declaratório)*, vol. III, Coimbra, Almedina, 1982, p. 92.

³² *Idem*, p. 93.

³³ Tudo isto, sempre, conforme a lição de Anselmo de Castro, *Direito...*, vol. III, cit., p. 93.

ou vários pontos litigiosos concretos, não recaindo porém sobre o mérito. Será interlocutória, assim, a sentença que resolve uma questão incidental. Já os despachos podem ser decisórios ou de mero expediente. Os primeiros resolvem dúvidas suscitadas no processo, enquanto os últimos destinam-se a ordenar os termos do processo, deixando inalterados os direitos das partes.³⁴ Nota-se, aqui, como é difícil distinguir a sentença interlocutória do despacho decisório.

A confusão é tanta que os doutrinadores portugueses chegam até mesmo a admitir a existência de um “despacho-sentença”, que seria um despacho capaz de funcionar como sentença, o que se daria por duas razões fundamentais: umas vezes, porque o despacho resolve a pretensão do autor, compondo ou julgando a relação jurídica de direito material controvertida; outras vezes porque julga e soluciona a própria relação processual.³⁵

4. Provimentos judiciais no direito brasileiro. O vigente Código de Processo Civil enumera, no art. 162, os provimentos judiciais existentes em nosso sistema processual. São eles de três tipos: sentença, decisão interlocutória e despacho. Em seguida, nos três primeiros parágrafos do mesmo artigo, o Código de Processo Civil apresenta definições dos citados provimentos judiciais. Ressalvada a definição dada pela lei processual de despacho (art. 162, § 3º), que lida isoladamente poderia dar ao intérprete impressão totalmente equivocada, as demais mostram que o legislador pátrio optou por distinguir as modalidades de provimento com base num critério que mistura o conteúdo do mesmo e a sua topologia.

Assim é que, de um lado, encontram-se provimentos com conteúdo decisório: sentença e decisão interlocutória. Estes pronunciamentos, vistos em conjunto, distinguem-se do despacho, que não possui conteúdo decisório (ou, pelo menos, não tem conteúdo decisório relevante).³⁶ O despacho, como sabido, é ato de mero impulso processual, em que o juiz exerce função ordinatória, limitando-se a fazer o processo caminhar em direção ao provimento final.

³⁴ Ainda uma vez, Anselmo de Castro, *Direito...*, vol. III, cit., p. 94/95.

³⁵ Fernando Luso Soares, *Direito Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 1980, p. 470/471.

³⁶ Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998, p. 225.

Entre os atos que possuem conteúdo decisório - sentença e decisão interlocutória -, a distinção se faz com base num critério essencialmente topológico. Afirmo o CPC que sentença é o provimento judicial que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, § 1º). Em verdade, é de se dizer, a definição do CPC não é adequada, pois a sentença não é capaz de pôr termo ao processo. Este, na realidade, não deixa de existir com a prolação da sentença, mas se mantém existente, como regra geral, até o momento da formação da coisa julgada formal.³⁷ Diz-se que o processo se encerra, *como regra geral*, quando ocorre o trânsito em julgado da sentença, sendo preciso afirmar a existência de exceções a tal regra. Isto porque há casos em que mesmo após a sentença alcançar a situação jurídica conhecida como coisa julgada, o processo continua, para a prática de atos processuais outros. É o que se dá, por exemplo, na “ação de despejo”, em que, após a prolação da sentença de procedência do pedido (e, muitas vezes, somente após o trânsito em julgado da mesma) serão praticados atos executivos, destinados ao desapossamento do imóvel locado ao demandado, com a execução do comando contido na sentença sendo, neste caso, tratado pelo ordenamento vigente como mera fase do procedimento, e não como processo autônomo (como soem ser tratadas as execuções fundadas em sentença). O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, ao procedimento das “ações possessórias”.

Por tais razões, parece preferível definir a sentença como “provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo”.³⁸

De outro lado, a decisão interlocutória é definida pelo § 2º do art. 162 do CPC como “ato pelo qual, no curso do processo, o juiz resolve questão incidente”. Verifica-se, pois, que o direito positivo pretende distinguir os atos decisórios em sentenças e decisões interlocutórias, entendidas aquelas como as decisões que põem termo ao processo, e estas últimas como as decisões que, proferidas no curso do processo, não são capazes de provocar sua extinção.

A definição de decisão interlocutória contida na lei processual não se distancia muito das encontradas em sede doutrinária. Assim é que, por

³⁷ Sobre o ponto, José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 9ª ed., 1987, p. 23.

³⁸ Freitas Câmara, *Lições...*, vol. I, cit., p. 388.

exemplo, já se definiu este provimento judicial como a decisão que “apenas resolva questão incidente, sem que isso represente o término do procedimento em primeiro grau de jurisdição”.³⁹ Em sentido análogo, já se afirmou que a decisão interlocutória “se dá quando o juiz resolve questão incidente no processo, ou seja, proferindo julgamento, não o extingue”.⁴⁰

Pode-se, em resumo, afirmar que a decisão interlocutória é aquele provimento judicial através do qual o juiz resolve questão incidente, assim entendida aquela questão que surge no curso do processo, sendo tal provimento incapaz de pôr fim ao ofício de julgar do juiz, que só se extingue com a prolação da sentença.⁴¹

5. Momento de eficácia da decisão interlocutória. Após estabelecer o conceito de decisão interlocutória, chega-se ao objeto central deste ensaio: a determinação do momento a partir do qual este provimento judicial passa a produzir efeitos. Trata-se de tema ignorado pela doutrina, que só se preocupou em estabelecer o termo inicial de eficácia da sentença.⁴² Não há, porém, maiores considerações acerca do *dies a quo* de eficácia da decisão interlocutória, sendo propósito deste trabalho dar início à integração desta lacuna.

É razoável supor que a diversidade de tratamento científico dispensado à sentença e à decisão interlocutória, no que concerne à determinação do *dies a quo* de sua eficácia, decorra da inexistência de disposição legal a

³⁹ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos de direito processual civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 250/251.

⁴⁰ Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 5ª ed., 1997, p. 218.

⁴¹ É de se notar que alguns provimentos, a rigor, não se enquadrariam no conceito de decisão interlocutória, mas assim acabam por ser considerados. É o que se dá, por exemplo, com a decisão que deixa de receber a apelação. Sendo proferida após a sentença, não pode ser considerada, no rigor do termo, uma decisão interlocutória, eis que não é proferida entre locuções. A precisão terminológica levaria o intérprete a considerar como interlocutórias apenas aquelas decisões proferidas entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença. Nosso sistema vigente, porém, não deixa outra alternativa que não a de considerar tais atos como “decisões interlocutórias”.

⁴² Sobre o momento de eficácia da sentença são inúmeros os processualistas que já se pronunciaram. Entre outros, podem ser citados, a título de exemplo, Elio Fazzalari, *Il processo ordinario di cognizione*, vol. 1, Turim, UTET, reimpressão, 1990, p. 333/338; Cândido Rangel Dinamarco, *Momento de eficácia da sentença constitutiva*, RePro 63, 1991, p. 7 *et seq.*

respeito do ponto, enquanto que em relação à sentença o art. 521 do Código de Processo Civil estabelece norma a respeito.

Deve-se, pois, apresentar o sistema vigente para a sentença, a fim de, em seguida, tentar-se estabelecer o momento inicial de eficácia da decisão interlocutória. Não se pode, porém, ingressar na análise do ponto sem se recordar a advertência feita por importante processualista: “a sentença começa a produzir efeitos no momento fixado pela lei, ou por quem a lei autorize a fixá-lo”.⁴³ O problema, pois, só encontra solução satisfatória no direito positivo, razão pela qual é neste que se deve buscar os elementos necessários à sistematização do tema.

Como regra geral, pode-se dizer, a sentença só produz efeitos após o seu trânsito em julgado. Não se quer, com isso, confundir a eficácia da sentença com sua imutabilidade e indiscutibilidade. A coisa julgada, como já dito alhures, não é efeito (ou eficácia, como pretende o art. 462 do CPC) da sentença, mas uma situação jurídica nova, surgida no momento em que se torna inadmissível a interposição de recurso contra tal provimento, consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença e de seu conteúdo.⁴⁴ O que se quer dizer é que, como regra, o momento da formação da coisa julgada e o momento inicial de eficácia da sentença coincidem.⁴⁵ Esta regra é estabelecida a partir da análise de diversas normas contidas no direito positivo. Basta recordar que a apelação, recurso cabível contra as sentenças, tem - via de regra - efeito suspensivo. Recorde-se, aliás, que o efeito suspensivo só pode ser afastado por disposição expressa, produzindo-se mesmo naqueles casos em que a lei nada dispõe a respeito.⁴⁶ Além disso, há sentenças que, mesmo não sendo impugnadas mediante interposição de recurso, só produzem efeitos após o reexame que necessariamente se fará pelo tribunal (art. 475 do CPC). Nestes casos, não só a formação da coisa julgada, mas também a eficácia da sentença, ficam condicionadas à reali-

⁴³ José Carlos Barbosa Moreira, *Eficácia da sentença e autoridade de coisa julgada*, in *Temas de direito processual*, terceira série, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 101.

⁴⁴ Freitas Câmara, *Lições...*, vol. I, cit., p. 418/419.

⁴⁵ Barbosa Moreira, *Eficácia...*, cit., p. 104.

⁴⁶ Assim, por exemplo, produz efeito suspensivo o recurso de embargos infringentes, não obstante o silêncio da lei processual a respeito do ponto. O efeito suspensivo só não se produzirá quando excluído expressamente, como se dá, por exemplo, com relação ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

zação do reexame necessário, a que se costuma designar por duplo grau de jurisdição obrigatório.

É de se dizer, ainda, que o efeito suspensivo da apelação não é propriamente efeito da interposição do recurso. Isto porque a sentença não é capaz de produzir efeitos até que seja interposta a apelação, sendo tal interposição um obstáculo a que tal eficácia continue se manifestando. Em verdade, a interposição da apelação se limita a manter suspensa a eficácia da sentença, que já não produzia efeitos desde o momento de sua publicação. A ineficácia da sentença é, pois, originária, e a mesma só produzirá efeitos após o trânsito em julgado, com o decurso *in albis* do prazo para interposição da apelação. Interposto o recurso, e recebido com efeito suspensivo, os efeitos da sentença, que já não estavam se produzindo, permanecerão suspensos. É por esta razão, aliás, que se costuma afirmar que o efeito suspensivo é efeito da recorribilidade.⁴⁷ O que funciona como obstáculo à produção de efeitos da sentença não é o oferecimento do recurso, mas a mera possibilidade de sua interposição. Interposta a apelação, a eficácia da sentença permanece suspensa. Decorrido o prazo sem que o recurso seja interposto, e transitando em julgado, por conseguinte, o provimento, este passa a produzir todos os seus efeitos.

É certo que há casos em que a apelação deve ser recebida sem efeito suspensivo. Exemplifica-se esta possibilidade com a alusão ao art. 520 do CPC, onde são encontradas algumas hipóteses de apelação sem efeito suspensivo. Mesmo nestes casos, porém, deve-se considerar que a produção de efeitos da sentença não é contemporânea à sua prolação. Pendente o prazo para interposição da apelação a ser recebida sem efeito suspensivo, ainda assim estará a sentença com sua eficácia suspensa. Os efeitos da sentença, neste caso, só se produzem a partir do momento em que a apelação é recebida sem efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 521 do CPC, ou a partir do trânsito em julgado do provimento judicial.⁴⁸

⁴⁷ Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. II, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998, p. 73.

⁴⁸ Sobre o ponto, consulte-se José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 7ª ed., 1998, p. 471, onde se lê, *verbis*: “a sentença torna-se exeqüível desde o recebimento da apelação unicamente no efeito devolutivo”.

Pode-se, pois, com relação à sentença, estabelecer-se o seguinte esquema: prolatada a decisão, é a mesma ineficaz, perdurando a ineficácia durante todo o tempo em que a mesma for recorrível. Transcorrendo *in albis* o prazo para interposição da apelação, e transitando em julgado, por conseguinte, a sentença, passa ela a produzir efeitos. Interposto e recebido recurso com efeito suspensivo, a suspensão dos efeitos da sentença permanece. Por fim, interposta e recebida apelação sem efeito suspensivo, a sentença passa a produzir seus efeitos a partir do pronunciamento judicial de recebimento do recurso.⁴⁹

Sendo certo que a questão referente ao termo inicial de eficácia da sentença encontra na lei regulamentação capaz de resolver os problemas (ou pelo menos alguns deles) do intérprete, o mesmo não se pode dizer a respeito do momento inicial de eficácia das decisões interlocutórias. Silente a lei, é preciso que se busque na teoria geral dos recursos (aplicável, por certo, ao agravo, recurso cabível contra as decisões interlocutórias) os elementos necessários à solução da questão.

É preciso, para que se possa explicar as razões de ser a teoria geral dos recursos a fonte onde se pretende buscar subsídios para a solução do problema que se pretende aqui examinar, recordar que contra as decisões interlocutórias admite-se a interposição de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento (art. 522 do CPC). É de se recordar, ainda, que o agravo retido é recurso sem efeito suspensivo, e o agravo de instrumento em regra é, também recebido sem tal efeito (ressalvando-se os casos em que se permite ao relator do agravo de instrumento a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do que dispõe o art. 558 do CPC). Assim sendo, é preciso determinar se a decisão interlocutória só será eficaz, como regra, após a preclusão da via recursal, no momento em que se tornar inadmissível a interposição do agravo, ou se aquele provimento é capaz de produzir efeitos mesmo quando ainda recorrível. Num segundo momento, a que só se chegará se, à questão anterior, responder-se com a afirmação de

⁴⁹ É de se notar, apenas a título de ilustração (já que o presente estudo não se destina a determinar o *dies a quo* de eficácia da sentença), que o art. 521 se refere, apenas, ao efeito executivo da sentença, o que se liga às sentenças condenatórias. Nada se dispõe, ali, a respeito da produção, antes do trânsito em julgado, dos efeitos das sentenças meramente declaratórias e constitutivas. Este não é, porém, o foro apropriado para a análise da questão, que é aqui suscitada apenas para sugerir uma reflexão sobre o tema.

que em regra a eficácia da decisão interlocutória fica suspensa em razão de sua recorribilidade, só podendo começar a se produzir seus efeitos após a preclusão da via recursal, será preciso verificar se o recebimento do agravo, sem efeito suspensivo, será capaz de permitir a produção de efeitos do provimento judicial (e, de outro lado, se o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, nos casos do art. 558 do CPC, manterá suspensa a eficácia da decisão interlocutória agravada).

É preciso, pois, estudar o efeito suspensivo à luz da teoria geral dos recursos, para que se possa estabelecer a regra geral a respeito do ponto.

Sobre o tema, já se pronunciou respeitável processualista pátrio, afirmando que as decisões sujeitas a recurso com efeito suspensivo ficam com sua eficácia obstada em razão da mera recorribilidade, sendo incapazes de produzir efeitos *ab origine*, perdurando a suspensão até o julgamento do recurso; de outro lado, as decisões sujeitas a recurso sem efeito suspensivo seriam capazes de produzir efeitos desde logo, a partir de sua publicação, “ensejando inclusive sua execução provisória (art. 587, CPC)”.⁵⁰

A ser correto este entendimento, estaria solucionado o problema, podendo-se afirmar que a decisão interlocutória produz efeitos desde logo, em nada influenciando sobre sua eficácia a recorribilidade do provimento. Neste caso, seria lícito afirmar que o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo seria, este sim, obstáculo à eficácia da decisão, que já vinha operando seus efeitos, os quais ficariam impedidos de se manifestar a partir do recebimento do recurso. Esta não parece, porém, a melhor solução (ao menos como regramento geral). É de se notar, aliás, que na passagem anteriormente referida, Nery Júnior faz expressa alusão ao art. 587 do CPC, sendo certo que este dispositivo faz alusão à possibilidade de execução provisória de sentença “impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo”. Não obstante a impropriedade da norma, que fala em recurso recebido “só no efeito devolutivo”, quando em verdade se pretende fazer referência a recurso recebido sem efeito suspensivo, fica claro, pela leitura do dispositivo referido, que a execução provisória só é possível quando o recurso já foi recebido (sem, no entanto, produzir-se o efeito suspensivo). Isto só vem reforçar a regra do art. 521 do CPC, que adia o início da eficácia

⁵⁰ Nelson Nery Júnior, *Princípios fundamentais - teoria geral dos recursos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, p. 378.

da sentença para depois do recebimento do recurso desprovido de efeito suspensivo, servindo a recorribilidade da decisão, mesmo nestes casos, de obstáculo à sua eficácia.

Parece melhor, à luz da teoria geral dos recursos, considerar-se que o efeito suspensivo é efeito da recorribilidade de todos os tipos de decisão judicial. Esteja o intérprete diante de sentença, decisão interlocutória ou acórdão, a pendência de prazo para interposição de recurso aparece como obstáculo à produção de efeitos da decisão. O recebimento do recurso com efeito suspensivo apenas prolonga tal suspensão. De outro lado, o recebimento de recurso sem efeito suspensivo faz com que a decisão recorrida passe a produzir, a partir do momento do recebimento, seus efeitos. Neste sentido, pode-se reproduzir lição insuspeita, aplicável, salvo melhor juízo, a toda espécie de provimento judicial: “é estranha à sistemática do direito brasileiro a distinção entre suspensividade *do recurso* e suspensividade *do prazo de recurso*, a cuja luz, em certos casos, a eficácia da decisão se manifestaria desde logo, ficando apenas sujeita a suspender-se, uma vez interposto a tempo o recurso, ao passo que noutros a decisão permaneceria ineficaz durante todo o prazo de interposição. Essa diferença existiu, com relação ao *appel*, no direito francês, até a reforma do antigo *Code de procédure civile* em 1965, a partir da qual, ressalvadas as hipóteses de execução provisória, a decisão apelável passou a não produzir efeitos senão após o decurso *in albis* do “*délai d’appel*”. A distinção entre suspensividade *da apelação* e suspensividade *do próprio prazo para apelar* subsiste no direito belga. Entre nós, quando provisoriamente exequível a sentença, o efeito executivo começa a produzir-se desde o recebimento da apelação, pelo órgão *a quo*, no mero efeito devolutivo (art. 521); fora daí, prevalece como princípio geral o de que a decisão só se torna eficaz com o trânsito em julgado”.⁵¹

Verifica-se, pois, inexistir no sistema positivo brasileiro distinção, reconhecida em outros ordenamentos, entre suspensividade do recurso e suspensividade do prazo para interposição do recurso. Os sistemas que adotam esta distinção afirmam haver casos em que a decisão produz efeitos, os quais são obstados pela interposição do recurso (suspensividade do recurso), e casos outros, em que a eficácia da decisão fica obstada pela fluência do prazo para interposição do recurso, cujo recebimento se limitará a prolongar a suspensão já existente (suspensividade do prazo para interposição do re-

⁵¹ Barbosa Moreira, *Comentários...*, vol. V, cit., p. 255/256.

curso). No sistema brasileiro, em que não se faz referida distinção, o efeito suspensivo se produz desde a publicação da decisão, e o recebimento de recurso com efeito suspensivo limita-se a impor um prolongamento daquela suspensão já existente. Recebido que seja o recurso sem efeito suspensivo, a decisão então passará, a partir do recebimento, a produzir seus efeitos.

O sistema acima referido é aplicável à decisão interlocutória, e ao recurso contra ela cabível (agravo). Publicada a decisão, ela é incapaz de produzir efeitos, em razão de sua recorribilidade. Preclusa a via recursal, com o decurso *ia albis* do prazo para sua interposição, passará ela a produzir efeitos. De outro lado, interposto o agravo, é preciso estabelecer a seguinte distinção: tratando-se de agravo retido, a ser admitido sempre sem efeito suspensivo, a decisão passará, a partir do momento em que é recebido o recurso, a produzir seus efeitos; de outro lado, sendo agravo de instrumento, e recebido o mesmo sem efeito suspensivo (o que acontecerá como regra geral), aplica-se o mesmo sistema, passando a decisão a produzir efeitos a partir do recebimento do recurso, mas em se tratando de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo, o que ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 558 do CPC, a eficácia da decisão, que já se encontrava suspensa, assim permanecerá até o julgamento do recurso.

É preciso, porém, estabelecer uma exceção a este sistema, que - salvo melhor juízo - decorre do próprio sistema constitucional pátrio. Ao estabelecer a garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição da República,⁵² a Lei Maior criou o direito à tutela jurisdicional de urgência (direito este que se configura quando presentes os requisitos exigidos pela lei processual), modalidade de tutela jurisdicional que se manifesta, essencialmente, por duas vias: tutela cautelar e tutela antecipatória.⁵³ Estas são modalidades de tutela jurisdicional de

⁵² Sobre a garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, consulte-se Freitas Câmara, *Lições...*, vol. I, cit., p. 55/56.

⁵³ Sobre a tutela cautelar e a tutela antecipatória como espécies de um gênero maior, o da tutela jurisdicional de urgência, confira-se José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 149/151. A respeito da tutela de urgência como corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, é de se referir a lição de Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela cautelar e tutela antecipatória*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 90/99, vendo-se, especialmente, o que vai à p. 93: “do princípio da inafastabilidade decorre o direito ao devido processo legal, aí incluídos, entre outros, o direito à adequada tutela jurisdicional, abrangendo o direito de petição, como “autêntico direito abstrato de agir”, o direito à medida urgente, e os direitos ao procedimento e à cognição adequados”.

urgência, destinadas a proteger uma posição jurídica de vantagem que se encontra correndo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nestes casos (como se dá, por exemplo, com o arresto cautelar, ou com a fixação de alimentos provisórios), a eficácia da decisão há de ser imediata, como consequência da própria garantia constitucional, sob pena de não se ter assegurado tutela jurisdicional adequada à posição jurídica em estado de perigo. Adiar por dez dias o início da eficácia de decisão interlocutória que conceda tutela antecipatória ou uma medida cautelar poderá implicar a inutilidade de tal provimento judicial, pois a urgência da medida é incompatível com a dilação do *dies a quo* da eficácia do provimento judicial. Deve-se, pois, considerar que esta é uma exceção ao sistema geral, e neste caso a decisão interlocutória produz efeitos desde logo. Neste caso, o recebimento de agravo de instrumento com efeito suspensivo impedirá que a decisão continue a produzir os efeitos que vinha produzindo, em hipótese na qual deve-se considerar o efeito suspensivo não como efeito da recorribilidade, mas da própria interposição do recurso.

Assim sendo, pode-se concluir afirmando-se o seguinte: a decisão interlocutória, em regra, não produz efeitos de imediato. O *dies a quo* de sua eficácia coincide, em princípio, com o momento em que se torna preclusa a via recursal, o que se dá quando transcorre *in albis* o decêndio para interposição do agravo. Interposto que seja o recurso, e recebido ele sem efeito suspensivo (o que sempre ocorrerá quando se tratar de agravo retido, e será a regra geral nos casos em que se interpuser agravo de instrumento), a decisão passa a produzir efeitos a partir do provimento de recebimento do recurso. Recebido, porém, o agravo de instrumento com efeito suspensivo, o que se dará nas hipóteses do art. 558 do CPC, a eficácia da decisão interlocutória permanecerá suspensa, até o julgamento do recurso. Exceção a este sistema ocorrerá apenas quando se estiver diante de decisão interlocutória através da qual se presta tutela jurisdicional de urgência (cautelar ou antecipatória), pois neste caso, por força da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, a decisão é imediatamente eficaz, e sua eficácia só poderá ser suspensa pelo recebimento de agravo de instrumento com efeito suspensivo, caso em que a interposição (ou, mais precisamente, o recebimento) do recurso fará com que a decisão, que vinha produzindo efeitos, deixe de produzi-los daquele momento em diante. ◆